EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-56.2016.6.21.0090

Procedência:	GUAÍBA – RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrente:	MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA
Recorrido:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator:	DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. POSSIBILIDADE. A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE SE ESTENDE POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. 1. A inelegibilidade de 8 anos a contar do cumprimento da pena aplica-se aos casos em que a data do trânsito em julgado da condenação criminal é anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010. 2. Embora não influencie na quitação eleitoral, a inelegibilidade deve permanecer como ressalva no cadastro do eleitor, na esteira da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA contra decisão da Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba (fls. 178-179), que indeferiu o pedido para que fosse suprimido registro de inelegibilidade constante dos assentamentos do eleitor.

Nas razões do recurso (fls. 184-210), o recorrente alega, em síntese, que a existência de condenação criminal com extinção do cumprimento da pena em 08/05/2009 afasta a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010. Sustenta que, no seu caso, o regramento a ser aplicado é a Lei Complementar nº 64/1990, que trazia prazo de três anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena. A partir do afastamento da inelegibilidade, busca "certidão negativa eleitoral". Reitera pedidos para que seja liminarmente concedida a cautela, "com a declaração de que o autor encontra-se com seus direitos políticos ativos e a declaração judicial de elegibilidade na presente data e na data do protocolo do pedido de certidão negativa eleitoral (em 23/10/2015), protocolo: 60849/2015 com emissão da certidão negativa eleitoral [...]".

O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 215-216).

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 221) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da decisão em 14/01/2016 (fl. 182) e o recurso foi interposto no dia 18/01/2016, segunda-feira (fl. 184), ou seja, dentro do tríduo legal.

II.II Mérito

O recorrente alega que concluiu o cumprimento de sua pena em 08/05/2009, data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010. Sustenta que, em razão disso, o prazo de inelegibilidade aplicável a seu caso é o de três anos após o cumprimento da pena, consoante Lei Complementar nº 64/1990, e não o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, previsto pela Lei Complementar nº 135/2010.

No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29/DF, 30/DF e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4578/DF, o STF já firmou entendimento sobre a possibilidade de as inelegibilidades aventadas pela Lei Complementar nº 135/2010 alcançarem atos ou fatos ocorridos em momento anterior à edição do mencionado diploma[1].

Naquela oportunidade, ficou decidido que a Lei Complementar nº 135/2010 não viola o princípio da irretroatividade das leis, sendo possível, pois, sua aplicação de forma retroativa[2]. Assim, concluiu-se pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade previstos pela Lei Complementar nº 64/1990 para oito anos, sendo aplicável o novo prazo independentemente das datas do trânsito em julgado da condenação criminal e do término do cumprimento da pena.

Sobre o ponto, esclarece, em seu voto, o Ministro Luiz Fux:

> […] Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.
>
> Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. [...][3]

É uníssona a jurisprudência no sentido de que a Lei Complementar nº 135/2010 se aplica a fatos ocorridos antes de sua vigência sem importar em violação ao princípio da irretroatividade:

[1]http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342 Acesso em: 18/02/2016
[2]Ibid., p. 16.
[3]Ibid., p. 18.

> Recursos. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra j, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Matéria preliminar afastada.
> Peças recursais devidamente fundamentadas, preenchendo os requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.
> **Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.**
> Não ocorrência da alegada possibilidade de dupla condenação. A inelegibilidade imposta anteriormente ao recorrente pela Lei Complementar nº 135/2010 não tem natureza de penalização, configurando restrição temporária à capacidade eleitoral passiva, diversa da ora examinada, decorrente da prática de condutas vedadas aos agentes públicos.
> Previsão expressa da inclusão do art. 77 da Lei das Eleições no rol das condutas vedadas para os fins previstos na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Reconhecimento dos efeitos advindos do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, facultando ao candidato com registro sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral.
> Não conhecimento do recurso adesivo interposto por ausência de previsão legal para seu manejo. Indeferimento do pedido de registro de candidatura, extensivo à chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Provimento negado aos recursos. (Recurso Eleitoral nº 11661, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012)

Frente a isso, conclui-se pela possibilidade da incidência do prazo de 8 anos, previsto pela Lei nº 135/2010, sobre o caso concreto, mesmo que, quando da entrada em vigor da nova lei, o recorrente já houvesse sido atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90.

No tocante à quitação eleitoral, entende-se que a inelegibilidade não restringe a expedição de certidão de quitação eleitoral. A anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente tem como único objetivo servir ao juiz natural no momento de eventual pedido de registro de candidatura.

Ressalta-se que a capacidade eleitoral é conceito que se desdobra em capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. A primeira é *o reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio*; a segunda, a *susceptibilidade de ser eleito*, estando diretamente relacionada com a (in) elegibilidade por exigir condições legais que vão além da quitação eleitoral[4].

Dessa forma, embora não influencie na quitação eleitoral, a inelegibilidade deve permanecer como ressalva no cadastro do eleitor, na esteira da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.
> 1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.
> 2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.
> **3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.**
> 4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.
> **5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".**

[4]http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva Acessado em: 18/02/2016

> 6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.
> 7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.
> (Processo Administrativo nº 31398, Acórdão de 06/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2015)

No mesmo sentido pronunciou-se o egrégio TRE-RS quando da apreciação do RE 6982, julgado na sessão de 15/02/2016, cuja Relatora é a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

> Recurso. Direitos políticos. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.
> Apelo que busca levantar o registro da inelegibilidade, em face da extinção da punibilidade pela prescrição. A anotação a título de "ocorrência de inelegibilidade" no Sistema ELO não configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tal registro apenas como subsídio para o exame de eventual pedido de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.
> Provimento negado.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\r9oqpkiqsdud896n957u_2825_69977044_160223230009.odt